



# Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO DO PREGOEIRO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO

Pregão E-026/2023 - Processo nº 13.558/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO DE ANDADORES, CADEIRAS DE RODAS, MULETAS E BENGALAS".

Trata-se de **Pedido de Anulação de Ato Administrativo**, parte integrante deste Despacho, solicitado pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA (fls. 473/481), ora denominada requerente.

Em síntese, a requerente insurge-se contra a habilitação da empresa CIRUPAR – COMÉRCIO EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA, ora denominada requerida, para **item 03 - CADEIRA DE RODAS MANUAL MONOBLOCO ATE 100 KG ADULTO**, alegando que o produto ofertado pela requerida estaria “em divergência com os termos do edital”; que o edital prescreve uma cadeira “TIPO MONOBLOCO” e que a empresa teria ofertado um modelo “dobrável em X ao invés de monobloco”; que a marca ofertada estaria “com registro ANVISA suspenso para comercialização”.

Instada a se manifestar acerca dos fatos alegados, a Secretaria de Assistência Social, em e-mail enviado em 03/08/2023, respondeu que, de fato, houve “**equivoco na aprovação do ITEM 03**” e solicita “**o cancelamento da aprovação do referido item 03.**”

Cumprido destacar que o processo em epígrafe encontra-se Adjudicado e Homologado.

Ante o exposto, o Departamento de Licitações, em 21/08/2023, solicitou à Secretaria de Assuntos Jurídicos a emissão de Parecer Jurídico para a adoção de providências cabíveis.

A D. Secretaria emitiu parecer, parte integrante deste Despacho, e, em apertada síntese, fundamentou que há motivo “de anulação do resultado do certame no que se refere ao item 03”, seguindo-se com o “procedimento insculpido no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93”, bem como “pela abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 109 do diploma legal acima mencionado, para que a adjudicatária possa se manifestar”.

Isto posto, **fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da Publicação deste Despacho, para a empresa CIRUPAR – COMÉRCIO EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA se manifestar em relação aos fatos narrados, bem como ficam os autos deste processo com vistas franqueadas aos interessados.

Taboão da Serra, 22 de agosto de 2023.

Thiago Fernandes do Rosário  
Pregoeiro



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**

**ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO COM ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por não ter conseguido manifestar intenção de recurso a tempo durante a sessão pública. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2509/2023, decidiu acerca da possibilidade de análise ao mérito de recurso intempestivo quando interposto dentro do prazo recursal:

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes - Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara – TCU)

Outrossim, como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela estrita legalidade. O artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas obrigatórias do edital, vinculando os autos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)

Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela<sup>1</sup>, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do **Supremo Tribunal Federal**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Por todo exposto, a empresa recorrente vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrência de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da autotutela para rever seus atos e, conseqüentemente, volte as fases da presente licitação.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 026/2023 que tinha por objeto a aquisição de andadores, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

## **3. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

### **3.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA**

A empresa CIRURPAR - COMÉRCIO, deve ter sua proposta recusada no item 3 – Cadeira de rodas até 100kg, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que ofertou produto em divergência com os termos do edital.

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=UwL5Pf5-puA> - AGU Explica - Autotutela



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Veja-se as especificações do item no edital:

CADEIRA DE RODAS MANUAL **MONOBLOCO** ATÉ 100 KG ADULTO CADEIRA DE RODAS MANUAL ADULTO PARA LOCOMOCAO COM ESTRUTURA METALICA EM ACO CARBONO COM PINTURA EPOXI, **TIPO MONOBLOCO**, APOIO DE BRACOS ESCAMOTEAVEL, APOIO PARA OS PES REMOVIVEL, COM FREIO, ASSENTO REFORCADO COM TIRAS TENSORAS ESPECIAIS E ALMOFADA EM ESPUMA DE ALTA DENSIDADE. RODAS DIANTEIRAS DE 3" A 8" MACICAS, PNEU INFLAVEL DE BORRACHA MACIA ANTIFURO. TAMANHO/CAPACIDADE: LARGURA DO ASSENTO ENTRE 38 A 48 CM, LARGURA MAXIMA TOTAL DA CADEIRA DE 1,30 CM. RESISTENTE ATÉ 100 KG. **COM REGISTRO NA ANVISA.**

Note-se que a empresa recorrida ofertou cadeira de rodas da marca/modelo PROLIFE/LIBERTY, a qual não atende aos requisitos do edital, visto que **é dobrável em X ao invés de monobloco** como exigido, o que pode ser verificado no catálogo do produto, através do link: [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/200466/1689085869](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/200466/1689085869).



Além disso, **marca Prolife está com registro ANVISA suspenso** para a comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso, conforme site oficial da agência: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/c/?empresaEnvolvidaCnpj=11830264000199&empresaEnvolvidaRazaoSocial=PROLIFE%20PRODUTOS%20ORTOP%C3%89DICOS%20LTDA&empresaEnvolvidaTipoOrigem=0&tipoAssunto=1>.

Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também há equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

Conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de ser registrado no Ministério da Saúde. Com exceção dos indicados no § 1º, do art. 25, da referida Lei, que embora



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

dispensados de registro, são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária (são os produtos cadastrados).

O desatendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à Legislação Sanitária Federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis. Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus responsáveis legais e técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal – Cap. III: Dos Crimes Contra a Saúde Pública).

A ANVISA define a cadeira de rodas como “objeto de sustentação externa” do paciente e se enquadra nos correlatos elencados no art. 10 da Lei nº. 6.437/77 (classe I). De acordo com a Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

Veja-se que a Administração, ao aceitar produtos sem o registro na ANVISA, está correndo o risco de cometer infração sanitária e ainda colocando em risco a saúde da população, devendo recusar a proposta da atual vencedora e convocação a próxima colocada.

Ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

- 8.5 - Serão desclassificadas as propostas que:
- 8.5.1 - Não atender aos requisitos deste Edital;

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

### **3.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a empresa recorrida não atende aos requisitos do edital, devendo ser desclassificada.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

### 3.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

#### 3.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### **3.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “registro ANVISA e monobloco”, mas esta previsão não foi efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### 4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Goiania (GO), 11 de julho de 2023.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

**Re: Fwd: Apresentação de Pedido de Anulação de Ato referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 - Número Interno P200466 - 6221192**

"Financeiro" <financeiro.sas@ts.sp.gov.br>

3 de agosto de 2023 12:28

Para: thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br

Cc: "SAS" <sas@taboaodaserra.sp.gov.br>, "SAS Cida" <maria.aoliveira@taboaodaserra.sp.gov.br>, "SAS WAGNER ECKSTEIN" <wagner.eckstein@taboaodaserra.sp.gov.br>, "Pedro Soares" <pedro.soares@taboaodaserra.sp.gov.br>

Ao

Departamento de Licitações e Contratos

Pelo presente, verificamos que procede a manifestação da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, e que houve um equívoco na aprovação do ITEM 03 "CÓDIGO 027.00004.0073-01 - CADEIRA DE RODAS MANUAL MONOBLOCO ATÉ 100 KG ADULTO".

Portanto, solicitamos o cancelamento da aprovação do referido item 03.

Atenciosamente,

José André Pereira Orfão

---

**Prefeitura de Taboão da Serra**

Secretaria de Assistência Social

Financeiro

(11) 4138-8040

Em 2023-08-01 15:22, [thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br) escreveu:

\*RETIFICANDO O E-MAIL ANTERIOR

À  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-026/2023  
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO DE ANDADORES, CADEIRAS DE RODAS, MULETAS E BENGALAS".

Prezados,

Cumprimentando-o, solicitamos, por gentileza, manifestação acerca dos fatos alegados pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, conforme "Pedido de Anulação de Ato" (em anexo).

Em síntese, a referida solicitante questiona o produto ofertado para o item 03, pela empresa CIRURPAR - COMÉRCIO, alegando que este estaria em desacordo com o Edital.

Sem mais, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Taboão da Serra, 1º de agosto de 2022

--  
Atenciosamente,

Thiago Fernandes do Rosário  
Departamento de Licitações - (11) 4788-5444/5475/5315  
Secretaria de Administração e Tecnologia  
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

----- Mensagem original -----

Assunto: Apresentação de Pedido de Anulação de Ato referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023  
- Número Interno P200466 - 6221192

Data: 2023-07-11 16:43

De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <[producao@sandieoliveira.adv.br](mailto:producao@sandieoliveira.adv.br)>

Para: "[anderson.pereira@ts.sp.gov.br](mailto:anderson.pereira@ts.sp.gov.br)" <[anderson.pereira@ts.sp.gov.br](mailto:anderson.pereira@ts.sp.gov.br)>,  
"[isaias.silva@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:isaias.silva@taboaodaserra.sp.gov.br)" <[isaias.silva@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:isaias.silva@taboaodaserra.sp.gov.br)>,  
"[gabriela.silva@ts.sp.gov.br](mailto:gabriela.silva@ts.sp.gov.br)" <[gabriela.silva@ts.sp.gov.br](mailto:gabriela.silva@ts.sp.gov.br)>,  
"[thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br)" <[thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br)>,  
"[everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br)" <[everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br](mailto:everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br)>

Boa tarde, prezados!

Por gentileza, acusar o recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

#### Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

#### Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

#### P200466 - 6221192 Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

#### Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

\*\*\*\*\*

Taboão da Serra, 21 de agosto de 2023.

Ao

**Ilmo. Secretário de Assuntos Jurídicos**

MD. Dr. Matheus Barbosa de Almeida Mota

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações e Contratos – DELICO encartada aos autos, da lavra do d. Pregoeiro condutor dos trabalhos licitatórios desenvolvidos no âmbito do Pregão E-026/2023, processo nº 13.558/2023, destinado ao registro de preços para a aquisição de andadores, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de **Pedido de Anulação de Ato Administrativo** solicitado pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA. (fls. 473/481), ora denominada requerente.”

“Em síntese, a requerente insurge-se contra a habilitação da empresa CIRUPAR – COMÉRCIO EQUIPAMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA, ora denominada requerida, para **item 03 – CADEIRA DE RODAS MANUAL MONOBLOCO ATÉ 100 KG ADULTO.**”

“A requerente alega que o produto ofertado pela requerida estaria “em divergência com os termos do edital”; que o edital prescreve uma cadeira “TIPO MONOBLOCO” e que a empresa teria ofertado um modelo “dobrável em X ao invés de monobloco”; que a marca ofertada estaria “com registro ANVISA suspenso para comercialização”.

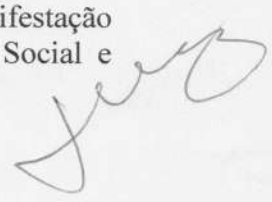
“Informamos que, em 06/07/2023, em sessão de continuação para a finalidade de MANIFESTAÇÃO DE RECURSO, ninguém se manifestou. Portanto, o referido **Pedido de Anulação de Ato Administrativo** foi enviado, por e-mail, em 11/07/2023, ou seja, após o período de manifestação de recurso previsto em Edital.”

“Em 25/07/2023, a requerente, por e-mail, solicita informações sobre o andamento do Pedido de Anulação. Por diligência, em 01/08/2023, encaminhamos o referido Pedido à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a qual respondeu, em 03/08/2023 (fls. 487), que, de fato, houve **“equivoco na aprovação do ITEM 03”** e solicita **“o cancelamento da aprovação do referido item 03.”**

“O processo em epígrafe encontra-se ADJUDICADO, **HOMOLOGADO** e com as Atas de Registro de Preços assinadas.”

“Ante o exposto, solicitamos, por gentileza, a emissão de Parecer Jurídico para adoção das providências que entender cabíveis.”

Em tese, há motivo para o processamento do pleito de anulação do resultado do certame no que se refere ao item 03 do Anexo I do objeto do certame, ante a manifestação trazida pela pasta de origem, qual seja a Secretaria Municipal de Assistência Social e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

\*\*\*\*\*  
Cidadania, que informa que, quanto ao mencionado item, a proposta aceita equivocadamente pela Administração está em desconformidade com a especificação do edital

Todavia, é bem de ver que o pedido de anulação dos atos de adjudicação e homologação do item 03 do Anexo I do edital – Cadeira de Rodas Manual Monobloco até 100 Kg Adulto deve seguir o procedimento insculpido no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, “in verbis”:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

“§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (grifamos)


“§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Invocamos, ainda, em abono do processamento do referido pedido o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF, “in verbis”:

“Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifamos)

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifamos)

Pelo que, antes de qualquer pronunciamento da Administração acerca do pleito de anulação formulado pela empresa acima citado, somos pela abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 109 do diploma legal acima citado, para que a adjudicatária possa se manifestar, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



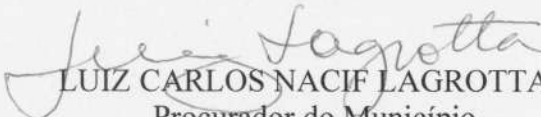
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

- Estado de São Paulo -

\*\*\*\*\*

Após o decurso do referido prazo, com ou sem a vinda da manifestação em referência, opinamos para que tornem os autos para parecer jurídico quanto ao pleito de anulação.

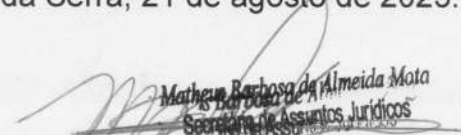
Taboão da Serra, 21 de agosto de 2023.

  
LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA  
Procurador do Município  
OAB/SP 123.358

Ao DELICO,

Acolho a manifestação retro da Procuradoria, por bem fundamentada.

Taboão da Serra, 21 de agosto de 2023.

  
Matheus Barbosa de Almeida Mota  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
**Matheus Barbosa de Almeida Mota**  
Secretário de Assuntos Jurídicos